

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 083/2025- AJURM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070.2025-00019

BASE LEGAL: ART. 75, INCISO II DA LEI 14.133/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TRATOR CORTADOR DE GRAMA, PARA MANUTENÇÃO E O CORTE DE GRAMA DOS CAMPOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PA.

1- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE TRATOR CORTADOR DE GRAMA, PARA MANUTENÇÃO E O CORTE DE GRAMA DOS CAMPOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PA.**

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com seguintes documentos necessários para deflagração do feito:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Pesquisas de preços;
- c) Despacho de adequação orçamentaria financeira;
- d) Solicitação de abertura de procedimento administrativo;
- e) Termo de referência;
- f) Minuta do contrato administrativo;
- g) Autorização e autuação do processo administrativo;
- h) Propostas;
- i) Processo Administrativo de Dispensa;
- j) Documentos contratuais; certidões; proposta comercial;
- k) Despacho à esta assessoria para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1- Da Análise jurídica:

O exame desta Assessoria Jurídica se dá nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto municipal nº 1.784-A de 22 dezembro de 2024, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de

concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB . (..) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2 .716 , rei. min.Eros Grau, j . 29-11-2007, P,DJEde 7-3-2008.]"

Em suma, a licitação é um mecanismo essencial para a administração pública, garantindo a isonomia e a transparência no processo de contratação. Ela busca não apenas assegurar que a administração obtenha o melhor negócio possível, mas também que todos os interessados tenham a mesma oportunidade de participar, promovendo uma competição justa e ampla.

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

1.2- **Da modalidade contratação aplicada:**

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas. Todavia, o mesmo dispositivo prevê ressalvas legais. A Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de contratação direta, incluindo a dispensa de licitação em razão do valor.

No caso em tela, a pretensão administrativa fundamenta-se no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Importante destacar que os valores originalmente fixados na Lei nº 14.133/2021 são atualizados anualmente pelo Poder Executivo Federal, conforme autoriza o art. 182 da mesma lei, devendo ser observados pelos entes federativos.

Conforme consta na instrução processual e no Termo de Referência, o **Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024**, atualizou o limite para dispensa de licitação de compras e serviços comuns para **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A proposta vencedora, apresentada pela empresa **FM PECAS E MAQUINAS LTDA**, perfaz o montante de **R\$ 51.295,00** (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais).

Portanto, o valor da contratação encontra-se **dentro do limite legal autorizativo** para a dispensa de licitação, atendendo ao critério objetivo de valor (subsunção do fato à norma).

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII- justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

A validade da contratação direta depende não apenas do enquadramento na hipótese legal, mas também da regular instrução processual, conforme rol do art. 72 da NLLC. Passamos a análise dos documentos acostados aos autos do processo.

1.3- Da análise da documentação:

Documento de Formalização da Demanda (DFD) emitido em 21 de outubro de 2025 pela Secretaria Municipal de Esportes, no Pará. O documento estrutura a necessidade de aquisição direta de 01 (um) trator cortador de grama (tipo giro zero), destinado à manutenção e corte de grama dos campos esportivos, canteiros e praças públicas do Município de Rio Maria/PA.

Justificando a necessidade pública ante a demanda por manutenção de áreas verdes e ineficiência de equipamentos manuais. O documento apresenta um objeto claro e quantitativos justificados. Em suma, o DFD está bem estruturado e a demanda é legítima, cabendo agora à administração conduzir o processo de contratação com a devida observância aos princípios legais para assegurar uma resposta eficaz e regular à crise.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, conforme artigo 72, inciso I da Lei de Licitações e Decreto Municipal nº 1.512/2024 em seu artigo art. 11, INC. I que a elaboração dos ETP- Estudo Técnico Preliminar não será obrigatória nos casos contratação de obras, serviços, compras e aluguéis, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação.

Verifico ainda que consta no processo a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para abertura de processo licitatório administrativo, autorização, declaração e dispensa e o despacho para emissão de parecer jurídico.

No que se refere ao Termo de Referência em análise apresenta fundamentação clara, o objeto está definido com precisão técnica, prazo para execução dos serviços. Verifico que constam as obrigações da contratada estão detalhadas, incluindo a execução conforme especificações, responsabilidade por vícios e danos, atendimento às exigências da Administração, manutenção das condições de habilitação, proibição de subcontratação sem autorização e responsabilidade por tributos e encargos, assegurando a qualidade dos serviços.

Prevê-se a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e técnica do proponente classificado, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, garantindo a capacidade para o cumprimento das obrigações contratuais e a forma de pagamento.

O Termo de Referência também prevê a aplicação das sanções legais em caso de execução imperfeita, inadimplemento ou falsidade nas informações, assegurando a responsabilização da contratada. A fiscalização será exercida por representante da Administração com experiência adequada, responsável pelo acompanhamento, registro de ocorrências e determinação de providências para regularização, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada.

A minuta do contrato administrativo está de acordo com as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

Assim, a análise da minuta do contrato entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Em relação a escolha do fornecedor, a empresa **FM PECAS E MAQUINAS LTDA (CNPJ nº 14.233.242/0001-30)** sagrou-se vencedora ao ofertar o preço de **R\$ 51.295,00** (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais). A escolha reflete objetivamente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, representando uma economia de aproximadamente 17% em relação ao valor estimado inicialmente.

A escolha se fundamentou no fato de o preço oferecido ser o mais vantajoso para a administração pública. Além da justificativa de preço, o documento atesta o cumprimento de outras exigências legais, como a verificação da regularidade fiscal e da habilitação jurídica da empresa contratada, e a confirmação de que havia recursos orçamentários previstos para cobrir a despesa.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, e salvo melhor juízo, com base na documentação apresentada, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a dispensa de licitação e a aprovação da minuta do contrato. Portanto, conclui-se e opina-se pela aprovação e regularidade do processo adotado até o momento, estando todos os requisitos legais cumpridos, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, uma vez que não há impedimentos jurídicos para tal.

Remeta-se os autos ao Controle Interno, após análise, encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 19 de novembro de 2025

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.061/2025